

JULGAMENTO DO PEDIDO

Feito: Impugnação dos termos do Edital

Referência: Edital TOMADA DE PREÇO No. 001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em Balanced Scorecard (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho de acordo com as especificações, quantidades e demais condições deste Edital e Projeto Básico, Anexo 1, do Edital.

Impugnante: RS2 CONSULTORIA LTDA

A empresa **RS2 CONSULTORIA LTDA.**, estabelecida na Avenida Fernando Simões Barbosa, No. 22, Sala 1311, Boa Viagem, Recife - Pernambuco, portadora do CNPJ No. 05.063.536/0001-70, **apresentou tempestivamente** (protocolado em 20/01/2016 às 08h57) pedido de Impugnação de Edital da Tomada de Preços No. 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced ScoreCard* (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho.

DA SOLICITAÇÃO:

Em face do pedido feito pela licitante, este que desenvolve sobre:

"A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no subitem 7.3.1 do ANEXO 01 do TERMO DE REFERÊNCIA do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida. Assim dispõe o dispositivo editalício em comentário: 7.3.1 A empresa licitante deverá informar e dispor de equipe técnica multidisciplinar de profissionais nas áreas de Psicologia, Estatística e Administração de Empresas, dentre outras, sendo pelo menos 1 (um) técnico em cada uma das



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

áreas citadas, com experiência mínima comprovada de 2 (anos) anos em Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced Scorecard* (BSC); Arquitetura ou Redesenho Organizacional, Pesquisa e Avaliação do Clima Organizacional e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho."

A licitante cita em alguns dos trechos de sua peça de pedido de impugnação que:

"Da forma como está escrita a especificação técnica da peça editalícia, resta claro que somente empresa com equipe formada por profissionais das áreas de psicologia, estatística e administração de empresas poderiam licitar..."

"Ocorre que, no caso em tela, não existe justificativa plausível para que se exija obrigatoriedade de composição desta equipe, desta forma, para o objeto descrito. Não há qualquer diferenciação técnica ou tecnológica que autoriza a eleição de tais profissionais como únicos com competência técnica passível de ser contratados pela PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A"

"... O serviço não sofre influência decorrente de qual profissão esteja aplicando a ferramentas administrativas amplamente divulgadas em literatura vasta disponível ao mercado."

"Sem dúvida existem atividades exclusivas aos psicólogos, tais como a avaliação psicológica e uso das ferramentas para tal, Contudo nenhum dos serviços licitados e ferramentas utilizadas para chegar nos resultados farão uso de tais ferramentas"

"...Sem dúvida, existem casos em que as restrições de tal ordem seriam aceitáveis. Porém, trata-se de uma exceção, e não de regra, e deve haver ampla e irrestrita demonstração dos motivos..."

Do pedido da licitante: "... Assim sendo, ..., tendo em vista que os vícios apontado maculam todo procedimento, requerendo que seja o mesmo revisto e adequado às exigências legal, possibilitando a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A a estrita observância aos princípios da isonomia, probidade e moralidade. Por consequência, é rigor reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, eis que as alterações pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas".

RESPOSTA DESTA INSTITUIÇÃO:

A saber, esta Instituição está exigindo a qualificação técnico-operacional da empresa e a qualificação técnico-profissional dos profissionais, em estrita conformidade com a Lei nº 8.666/93, com interesse público voltado para garantia da qualidade, eficiência,



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

segurança, e responsabilidade. **As comprovações de formações em profissões específicas para determinados tipos de serviços cuja legislação ampare, estão previstas em Lei, cabendo à administração definir quais são as partes mais relevantes dos serviços licitados para que se defina as formações adequadas, e assim preze pelo cumprimento da legislação no que tange o exercício legal de profissões específicas.**

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. **Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.**

Caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional, pois, caso contrário, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF (BRASIL, 1988).

É preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993):

Outrossim, o gestor público é obrigado a exigí-la (FORMAÇÃO ESPECÍFICA) sempre que preciso, conforme entendimento jurisprudencial da Corte de Contas, **crystalizado na súmula 260 do TCU (BRASIL, TCU, 2013b; BRASIL, TCU, 2010b)**

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre. Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei. **Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.**

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. **Nesta peça editalícia coube a esta administração solicitar apenas a comprovação de graduação em profissões específicas, de acordo com parcelas mais relevantes dos serviços licitados,** cabendo aos conselhos fiscalizadores o imperativo sobre o controle do registro e atualização das inscrições dos profissionais graduados. As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

No que se refere às atribuições específicas de cada um dos profissionais solicitados em Edital, objeto de contestação da licitante, a seguir legislação que reza sobre as atividades específicas de cada profissional.

Do **Administrador de Empresas** (esta administração corrobora entendimento por ser a profissão indicada do profissional que deverá ser o responsável técnico pelo projeto). **A LEI 4.769 DE 09 DE SETEMBRO DE 1965, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DO ADMINISTRADOR**, estabelece:

Art. 2o. A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; (grifo nosso)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; (grifo nosso)

Art. 3o. O exercício da profissão de Administrador é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados, em cursos regulares de ensino superior... (grifo nosso)

Ao mesmo tempo, a **LEI NO. 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DO PSICÓLOGO** estabelece:

Art. 14 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

Parágrafo 1o. - Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

a) *diagnóstico psicológico;*

b) *orientação e seleção profissional; (grifo nosso)*

c) *orientação psicopedagógico;*

d) *solução de problemas de ajustamento. (grifo nosso)*

Parágrafo 2o. - É de competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências. (grifo nosso)

Ao mesmo tempo, a **LEI NO. 4.739, DE 15 DE JULHO DE 1965, QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DO ESTATÍSTICA** estabelece:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

I - aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de estatística, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida; (grifo nosso)

Parágrafo 1º - Os serviços aludidos neste artigo compreendem:

I - Atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem; processos estocásticos; testes estatísticos; análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos.

II - Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatísticos de produção e de qualidade; c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da Estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criado em Lei. (grifo nosso)

Diante do exposto, cabe ressaltar para que se promova a correlação das parcelas de maior importância dos serviços licitados com as descrições de regularidade do



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

exercício dos três tipos de profissionais solicitados no Edital, sendo válido ainda o estudo aprofundado da metodologia e etapas citados no Anexo I que referenciam o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas em cada fase do projeto de consultoria: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica para apoiar na elaboração e gestão do Planejamento Estratégico, Capacitação em *Balanced Scorecard* (BSC), Redesenho da Arquitetura Organizacional (**campo específico para atuação do profissional Administrador de Empresas**, Pesquisa e Avaliação de Clima Organizacional (**campo específico e colaborativo para atuação dos profissionais Administrador de Empresas e Estatístico**) e Política de Avaliação e Gestão de Desempenho (**campo específico para atuação dos profissionais Administrador de Empresas e Psicólogo**).

Percebe-se que o Edital em vigor atende plenamente a legislação e princípios públicos, e ainda especificamente em seu item 7.3.1 (objeto do pedido de licitação). Possibilitando a participação ampla de interessados no certame, com capacidade mínima de habilitação e regularidade técnica para o exercício das atividades licitadas. Corroborando tal afirmação, destacamos o exposto no Artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666, qual seja:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Ainda assim, o item 7.3.1 do Anexo I em absolutamente nada cerceia, compromete ou frustra o direito e as capacidades dos licitantes em participarem e disputarem o objeto da licitação, caso estejam devidamente habilitados de acordo com os critérios de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. O item 7.3.1 trata-se de um referencial técnico utilizado **LEGITIMAMENTE APÓS A ETAPA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA** com o objetivo único e de direito desta administração.

Os critérios técnicos exigidos no ANEXO I são pontuáveis, consistentes, bem estruturados, pertinentes ao objeto, balanceados, correlacionados com o benefício esperado para a execução contratual, e baseados na experiência passada da licitante, baseados na situação atual e nos parâmetros de execução contratual que a licitante pode oferecer em sua proposta técnica. Não cabe a esta instituição



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

atender a solicitações em detrimento da lei e da qualidade técnica requerida para o serviço a ser prestado, objetivando a melhor EFICIÊNCIA.

O interesse público desta instituição é que vença a melhor em “preço e técnica” garantindo assim o disposto no art. 3º da Lei de Licitação bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República da Brasileira.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos sendo seguidos por esta Instituição no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação, e ainda nas etapas de proposta técnica e de preços, buscando verdadeiramente a contratação de empresas aptas a cumprir o objeto contratual com a SEGURANÇA JURÍDICA, QUALIDADE e EFICIÊNCIA que se espera.

Motivada e amparada nas razões de fato e de direito acima transcritas, esta Comissão de Licitação decide por **CONHECER** e no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de impugnação proposto** pela sociedade **RS2 CONSULTORIA LTDA.**, em face do Edital de Tomada de Preços nº 001/2015.

Manaus, 22 de janeiro de 2016.

Amélia de Souza Fernandes

Presidente da Comissão de Licitação - PRODAM